



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003076-56.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ROSANA APARECIDA CALORE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003076-56.2024.8.26.0072

Apelante: Rosana Aparecida Calore

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 7145

CONTRATO BANCÁRIO. *Refinanciamento de empréstimo com desconto em conta corrente. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela a autora porque ilegais a cobrança de juros abusivos e capitalização.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão de refinanciamento de empréstimo com desconto em conta corrente a fls. 42, de 30/4/2024.

O contrato dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 1,678% e anual de 22,102%.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Admite-se capitalização de juros. Conforme Súmula STJ 539, "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% da diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.